PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 90047/2026;
PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 064/2026;
OBJETO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL;
IMPUGNANTE: MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA (LÍDER BALANÇAS);

A) DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE:

01) Trata-se de impugnação ao edital do PE nº 90047/2026, interposta por **MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA (LÍDER BALANÇAS)**. Referido edital tem como objeto o **"REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL PENSO HOSPITALAR, DESTINADOS À SECRETARIA DE SAÚDE E UNIDADE MISTA DE SAÚDE SÃO FRANCISCO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO SANTOS** - PI, CONFORME DETALHAMENTO, ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS ESTIMADOS E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO II DESTE EDITAL".

02) A impugnante, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida pela decisão do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUE A IMPGUNAÇÃO DEVE SER RECEBIDA DE FORMA ELETRONICA (EMAIL):

> **O envio de impugnações e pedidos de informação por parte dos interessados em licitação na modalidade pregão eletrônico deve ser permitido pela via eletrônica, conforme prevê o art. 19 do Decreto no 5.450/2005. Acórdão 2655/2007 Plenário (Sumário)**

03) Aduz a empresa impugnante fundamenta o seu pedido de julgamento por item e não por lote aduzindo, em síntese, que **"Vislumbrando mais uma oportunidade de negócio, teve acesso a peça edilícia desse pregão. Ao tomar conhecimento do teor, verificou que está continha exigências restritivas, vedadas pela legislação em vigor por restringirem o caráter competitivo da disputa".**

"Desta forma é uma fábrica de balanças e equipamentos de medição sendo que os demais itens do grupo não comercializamos e nem podemos comercializar em razão que não fazem parte de nosso objeto social. A impugnante tem como objeto principal a atividade de indústria e comercialização de instrumentos de medição - balanças, razão pela qual se interessou pela licitação em análise. E DA FORMA QUE O PREGÃO ENCONTRA-SE NÃO TERÁ CONDIÇÕES DE CONCORRER E FORNECER SENDO QUE TAL FATO É PREJUDICIAL TANTO PARA A IMPUGNANTE COMO PARA A ADMINISTRAÇÃO POSTO QUE SOMOS UMA INDUSTRIA E POSSUIMOS PREÇOS DE FABRICA NOS ITENS ORA FABRICADOS E COMERCIALIZADOS POR NÓS. ASSIM PARA A ADMINISTRAÇÃO QUE TRABALHA COM O DINHEIRO PUBLICO PODERA OBTER COM FABRICANTE PREÇOS MUITO MAIS ATRATIVOS QUE EMPRESAS DO RAMO DE REVENDA!"

B) DA FORMA DE JULGAMENTO – MENOR PREÇO POR GRUPO/LOTE

04) Com relação à impugnação formulada pela empresa impugnante para que no presente certame o julgamento seja feito pelo menor preço por itens e não

pelo menor preço para Grupo/Lote não tem razão de ser, visto que o critério adotado pelo município tem base legal e fundamentação fática devidamente demonstrada, senão vejamos.

05) Atualmente o Tribunal de Contas da União admite e dispõe sobre a adjudicação de itens por grupos/lotes em vários julgados, como se depreende dos arestos colacionados abaixo:

"Súmula 247-TCU :
É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

"Acórdão 5.260/2011-TCU-1ªCâmara:
Inexiste ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem correlação entre si."

"Acórdão 861/2013-TCU Plenário:
Nessa linha, acrescento que, de fato, lidar com um único fornecedor diminui o custo administrativo de gerenciamento de todo o processo de contratação: fornecimento, vida útil do móvel e garantias dos produtos. O aumento da eficiência administrativa do setor público passa pela otimização do gerenciamento de seus contratos de fornecimento. Essa eficiência administrativa também é de estatura constitucional e deve ser buscada pela administração pública."

"... a decisão de parcelar exige a* ponderação de diversos princípios, *em especial eficiência, eficácia, economicidade, primazia do interesse público, proporcionalidade e

razoabilidade - todos positivados no artigo 5º da NLL (Acórdão TCU nº 4506/2022-1C)".

06) Nessa lógica, e diante do caso concreto do presente certame, a Lei 14.133/2021 afasta expressamente o parcelamento de bens quando a economia de escala, a redução de ***custos de gestão de contratos*** ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor (artigo 40, § 3º).

07) Em serviços, deve ser considerado o custo de gerir vários contratos frente à possível economia decorrente da divisão do objeto em itens (art. 47, § 1º, II). Nesse

contexto, a mera viabilidade técnica de individualizar parcela do objeto não obriga ao parcelamento. É o caso, por exemplo, de elementos de um serviço que podem ser subcontratados, ou serviços com fornecimento de materiais e vice-versa. Há hipóteses em que um único contrato é mais adequado para o interesse público e necessidades da Administração.

08) Em sendo assim, ***parcelar o objeto depende de duas condições*****:** (1) que não haja prejuízo técnico à separação de elementos e (2) que exista vantagem econômica para a Administração.

09) Em síntese, o parcelamento do objeto, embora deva ser encarado como diretriz na busca da proposta mais vantajosa para a Administração, deve ser modulado pelo vetor econômico, a partir do exame das peculiaridades do objeto pretendido e do mercado fornecedor (Acórdão TCU nº 4506/2022-1C).

10) Na presente oportunidade, a escolha da modelagem adotada de julgamento por agrupamento não limita a competitividade do certame, promovendo, como já demonstrado, ganhos para a Administração Pública.

11) Ainda deve se levar em conta na decisão entre agrupar ou separar o material na presente licitação com mais de **100 (Cem) itens**, elementos relevantes que podem e devem ser ponderados, como os custos administrativos de cada contratação e seus desdobramentos no gerenciamento contratual e também custos logísticos, se a opção for pela aquisição do material em separado, afinal, será necessário alocar recursos na atividade de gestão de material de consumo, em especial na função de almoxarifado, para recebimento, triagem, armazenamento,

separação e distribuição.

12) Outro fator a ser considerado quando da decisão do agrupamento na presente licitação é o fato de se tratar de pequena prefeitura, com índice 0,6 de Fundo de Participação, tendo uma única CPL para toda a demanda das mais variadas secretarias, com poucos servidores. Os custos associados à gestão do contrato envolvem não só a realização do contrato, mas diversas atividades, tais como contato com fornecedor, assinatura, publicação, designação de responsáveis, controle de garantias, lançamentos em sistemas, empenho, fiscalização, liquidação, pagamento, alterações, reajustes, prorrogações, sanções, o que pode demandar, caso a presente licitação fosse promovida por itens separados, talvez mais de **50 (Cinquenta)** contratos.

13) Dependendo do tipo de licitação, a adoção da adjudicação por item pode tornar a mesma sem atrativo comercial, podendo resultar em licitações desertas, frustradas ou grandes dores de cabeça na gestão contratual. Fornecedores obrigados a entregar produtos com baixa materialidade, diante dos custos logísticos, sobretudo de transporte, podem desistir da entrega ou, no mínimo, impor resistência ao fornecimento. A experiência profissional na área de compras públicas é fértil em exemplos dessa natureza. Itens menos atrativos geram menor interesse e disputa na licitação. Todos esses elementos levam à mesma conclusão: **o *agrupamento de itens de pequeno valor tem maior possibilidade de atração de licitantes, em comparação à disputa individual por item.***

14) Antigamente o TCU pregava o parcelamento como regra irrestrita, entretanto a linha de raciocínio mais recente do TCU tem ido no sentido de permitir o agrupamento de itens homogêneos, entendendo que o excesso de contratações individuais pode impactar a eficiência e economicidade administrativa. Essa é uma conclusão racional que deve ser levada em conta nas compras públicas, promover o gerenciamento adequado do que comprar por itens e o que comprar por lotes aproveitando ganhos de escala, logística e controle**.**

15) É legítima a adoção da licitação por lotes formados com elementos de mesma característica, quando restar evidenciado que a licitação por itens isolados exigirá elevado número de procedimentos de contratação, onerando o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. (Informativo TCU de Licitações e Contratos nº 167/2013).

16) O que o TCU exige é a adequada justificativa para o agrupamento. É o que ficou claro no Acórdão 539/2013-P: **"é preciso demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que**

tornam necessário promover o agrupamento como medida tendente a propiciar contratações mais vantajosas, comparativamente à adjudicação por item."

17) Razões para essa justificativa já foram abordadas: economia de escala, redução de custos logísticos, racionalidade administrativa, ampliação da competitividade. **Outro julgado do TCU, através do julgado Acórdão 861/2013-TCU Plenário, também aborda esta temática descrita e demonstrada no presente certame, senão vejamos:**

"Acórdão 861/2013-TCU Plenário :
Nessa linha, acrescento que, de fato, lidar com um único fornecedor diminui o custo administrativo de gerenciamento de todo o processo de contratação : fornecimento, vida útil do móvel e garantias dos produtos. O aumento da eficiência administrativa do setor público passa pela otimização do gerenciamento de seus contratos de fornecimento . Essa eficiência administrativa também é de estatura constitucional e deve ser buscada pela administração pública."

18) A opção pelo agrupamento exposto no objeto deste termo de referência se faz pela conveniência e economia na gestão, inter-relação entre serviços, gerenciamento e controle na execução. O procedimento efetuado por meio de lotes acarretará uma maior racionalização quanto ao número de contratos que poderão advir do presente processo licitatório, evitando que suas gestões e fiscalizações demandem elevado número de servidores, fato que, por si só, representaria anti-economicidade, no momento em que haveria necessidade de grande disponibilização do tempo laboral dos referidos servidores, fato que representa maiores gastos para a Administração, especialmente diante de um quadro de notória carência de agentes da Administração Pública para a execução de atividades-meio.

19) A disputa por lotes evita ainda que licitantes que vençam apenas um item na licitação por itens demonstrem desinteresse no atendimento e desistam do item, durante a sessão pública, mesmo tendo conhecimento das penalidades a serem impostas.

20) Ou podem realizar uma execução contratual precária, visando à não aditivação da vigência contratual, por meio de demonstração de desinteresse quando da prorrogação do instrumento. Em qualquer caso, o prejuízo para a Administração será de sensível monta, pois uma nova licitação deverá ser concretizada, ficando sem o

atendimento dos produtos/serviços. A possibilidade do exposto é fato de razoável ocorrência em licitações públicas.

21) Haverá um ganho na economia de escala, com relação ao fornecimento dos materiais. As quantidades a serem adquiridas pela licitante vencedora do lote único serão muito maiores, condição propiciadora de obtenção dos insumos a valores menores. Com isso, poderá ocorrer economia no valor final, refletindo, tal fato, no valor final da contratação.

C) DISPOSITIVO:

Ante ao acima exposto, baseando-se no princípio da legalidade e na vinculação ao instrumento convocatório, **NEGA-SE PROCEDÊNCIA** à impugnação apresentada pela empresa **MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA (LÍDER BALANÇAS)**, uma vez que esta não demonstrou que háqualquer irregularidade/ilegalidade no instrumento convocatório, não havendo motivos bastantes para que haja qualquer retificação/supressão/inclusão/alteração no edital.

Francisco Santos – PI, 04 de setembro de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
JOSEFA ROSA DE CARVALHO
Data: 04/09/2026 12:16:46-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

JOSEFA ROSA DE CARVALHO
Agente de Contratação.